



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

## Anteprojeto de diploma regulamentar do Concurso Externo Extraordinário

### Parecer da FENPROF (2014.02.25)

#### No plano geral

O anteprojeto de diploma apresentado pelo MEC, como o próprio reconhece, não responde ao problema da vinculação de professores contratados, designadamente quanto aos objetivos para que aponta a Directiva europeia 1999/70/CE, de 28 de Junho de 1999 [*incorporar na legislação nacional medidas que evitem o abuso da contratação a termo e a discriminação, designadamente remuneratória, dos contratados face a trabalhadores dos quadros com as mesmas habilitações e tempo de serviço*], tratando-se, apenas, de uma proposta de concurso externo extraordinário com vista à entrada nos quadros de um número de docentes a determinar superiormente pelo MEC ... e Ministério das Finanças.

Assim sendo, a FENPROF, reafirmando princípios já defendidos e tornados públicos anteriormente [ver documento anexo], e sem prejuízo de continuar a bater-se pela aprovação de um verdadeiro regime dinâmico de vinculação de professores, entende que, em vez de um concurso externo extraordinário, **o MEC deverá abrir um concurso intercalar, interno e externo, ainda no decurso do presente ano letivo**. Através desse concurso, poderá o MEC garantir a vinculação do mesmo número de docentes que pretende integrar por via do concurso externo extraordinário proposto, desde que garanta a abertura de um número de vagas suficiente para tal.

Esse concurso deverá ser precedido de um processo de revisão do Decreto-Lei n.º 132/2012, com vista, designadamente, a incorporar os princípios acima referidos.

Saliente-se, ainda, o facto de, mais uma vez, os docentes das escolas especializadas de ensino artístico, designadamente de música e dança, serem excluídos de mais esta possibilidade de ingresso em quadro. A FENPROF propõe a abertura, a breve trecho, de uma processo negocial visando esse objetivo.

#### No plano específico

##### **Artigo 2.º**

O requisito de tempo de serviço a fixar (na proposta apresentada pelo MEC, 365 dias nos últimos 3 anos escolares) deverá inequivocamente abranger todo aquele

prestado em funções públicas, designadamente no Ensino Português no Estrangeiro, como agente de cooperação ou nas Atividades de Enriquecimento Curricular.

A exigência do cumprimento do requisito relativo ao tempo de serviço no mesmo grupo de recrutamento deve ser retirada, uma vez que limita fortemente o universo de potenciais candidatos, já que muitos dispõem de qualificação profissional para mais do que um grupo e podem ter até mais do que os 365 dias exigidos, mas não os completarem em nenhum dos grupos em que tenham lecionado no período de referência.

Também a referência à necessidade de obtenção, no mínimo, da menção de Bom nos três anos escolares pode impedir a candidatura de docentes que possam ter obtido uma menção inferior, mesmo que, posteriormente, possam até ter obtido menções de Muito bom, o que, na opinião da FENPROF, justificaria que apenas pudesse ser exigida a menção mínima de Bom na última avaliação do desempenho obtida, de acordo, até, com o que se refere no Decreto-Lei 132/2012.

### **Artigo 3.º**

As adaptações ao Decreto-Lei n.º 132/2012 deverão ser previstas no próprio diploma em discussão e não ser remetidas para o aviso de abertura.

### **Artigo 4.º**

Admitindo-se que a dotação de vagas seja remetida para um diploma a publicar posteriormente, os critérios para a sua definição deverão ser estabelecidos pelo diploma aqui em discussão.

De qualquer forma, a previsão de criação destas vagas em quadros de zona pedagógica apresenta-se como ilógica, uma vez que, em 2009, estes quadros foram extintos, ficando os docentes que ainda não transitaram para quadros de escola ou agrupamento em lugar a extinguir quando vagar e sendo obrigados a candidatar-se aos concursos interno e de mobilidade interna.

**Reitera-se, pois, a exigência de que seja aberto, em vez do proposto concurso externo extraordinário, um concurso global intercalar, interno e externo.**

### **Artigo 5.º**

A redação do presente artigo não permite concluir inequivocamente ser apenas permitida a candidatura a um grupo de recrutamento. Contudo, foi essa a informação prestada pelos responsáveis do MEC presentes na reunião do dia 25 de fevereiro, limitação de que a FENPROF discorda em absoluto, devendo ser expressamente aberta a possibilidade de candidatura a todos os grupos para que os candidatos estejam profissionalmente habilitados.

### **Artigo 6.º**

Uma norma específica da Lei do Orçamento do Estado [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro] obriga à permanência na carreira no escalão de ingresso (1.º escalão). A FENPROF considera que essa posição gera uma situação de desigualdade, ferindo preceitos constitucionais, pelo que entende que os docentes

deverão ser posicionados no escalão em que se encontram os seus colegas na mesma situação profissional e com igual tempo de serviço.

#### **Artigo 7.º**

A redação deste artigo deverá ser melhorada, a fim de que seja absolutamente clara possibilidade de candidatura aos concursos de contratação inicial e reserva de recrutamento de docentes que não concorram ao concurso regulado pelo diploma em discussão, devendo todos ser ordenados em lista única, nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

#### **Artigo 8.º**

A FENPROF não está de acordo com as prioridades apresentadas neste artigo, pelo que, no âmbito do processo de revisão do Decreto-Lei n.º 132/2012, apresentará a proposta de criação de uma única prioridade no concurso de mobilidade interna. Nesse contexto se encontrará o posicionamento dos novos docentes a vincular.

#### **Artigo 9.º**

O n.º 1 refere erradamente o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

A FENPROF considera que as alíneas a) e b) do n.º 2 deverão ser fundidas numa só, pois só assim ficará claro que apenas o mínimo de 730 dias terá de ter sido cumprido no mesmo grupo de recrutamento, conforme redação do despacho 16.504-A/2013.

#### **Artigos inexistentes**

O projeto deverá incluir, na opinião da FENPROF, um artigo relativo ao período de vigência e outro sobre a data de entrada em vigor do diploma.

**Anexo: Documento de “*Princípios e aspetos gerais defendidos pela FENPROF para a urgente revisão das normas sobre concursos de ingresso e transferência de quadros, bem como de mobilidade e de contratação*”**